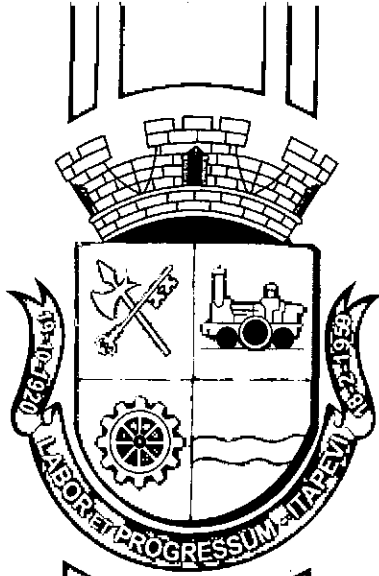




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 01

Processo nº 064/2011

Projeto de Lei nº 042/2011

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi



Assunto: Autoriza a Câmara Municipal de Itapevi conceder o benefício de "Vale Refeição" aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações.

Autores: Luciano de Oliveira Farias (PV), Igor Soares Ebert (PP), Flaudio Azevedo Limas (PT), Adilson Peres (PT) e Marcos Ferreira Godoy (PV).

Autógrafo 038/11

Lei 2.097, 03/08/11



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI N. 42 /2011

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 02

"Autoriza a Câmara Municipal de Itapevi conceder o benefício de "Vale Refeição" aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações."

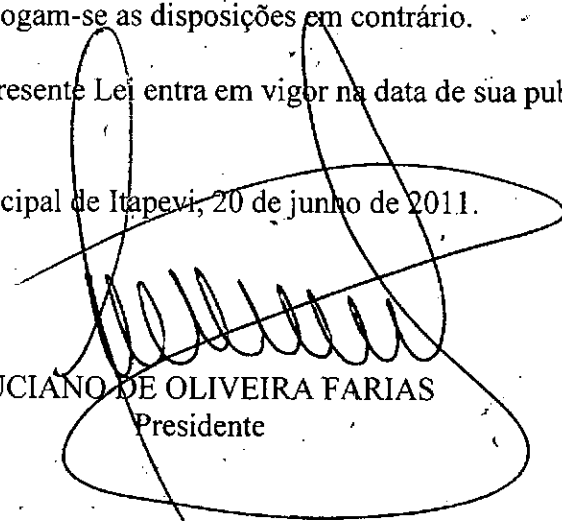
Art. 1º. – Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a conceder aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações, o benefício de **"Vale Refeição"**.

Art. 2º. – O valor da concessão de que trata o artigo anterior será regulamentado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 20 de junho de 2011.

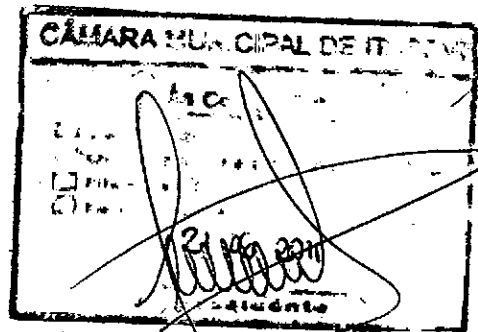

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

IGOR SOARES EBERT
Vice – Presidente

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS
1º Secretário

ADILSON PERES
2º Secretário

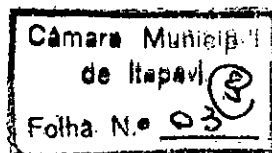
MARCOS FERREIRA GODOY
3º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
JUSTIFICATIVA

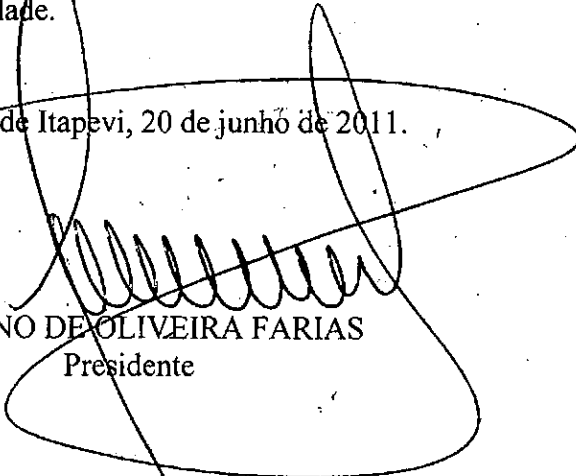


As atividades de segurança e guarda patrimonial são de vital importância a esta Câmara Municipal, preservando a integridade de seus servidores e instalações.

Por disposição legal, já existe a possibilidade de concessão do benefício em questão aos servidores do Poder Legislativo.

Assim, por entendendo pela relevância dos serviços prestados e pelo incentivo que isso proporcionará aos servidores, propomos o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e aprovação à nobre edilidade.

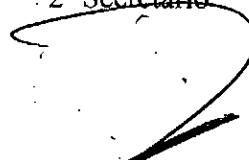
Câmara Municipal de Itapevi, 20 de junho de 2011.


LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

IGOR SOARES EBERT
Vice – Presidente

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS
1º Secretário

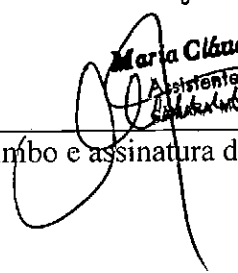
ADILSON PERES
2º Secretário


MARCOS FERREIRA GODOY
3º Secretário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 042/2011**, foi autuado e registrado como processo número **064/2011**.

Itapevi, 20 de junho de 2.011.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Carimbo e assinatura do funcionário

AO GABINETE DO PRESIDENTE

Para conhecimento e eventuais determinações.

Itapevi, 20 de junho de 2.011.

Fernando Teodoro Alves
Diretor

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 21/06/2011, após o que, deverá ser encaminhado às Comissões competentes.

Itapevi, 20 de junho de 2011

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

Recebidos na Secretaria. Itapevi, 20 de junho de 2011.

A Sra. Maria Claudia Maia Costa

Para as providências cabíveis.
Itapevi, 20 / 06 / 2011.

Fernando Teodoro Alves
Diretor

CERTIDAO.

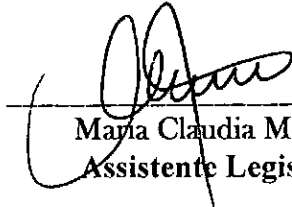
Certifico que, em cumprimento a determinação superior, inclui o presente **PROJETO LEI** no “EXPEDIENTE” da Sessão Ordinária a ser realizada no próximo dia 21 de junho de 2.011.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 21 de junho de 2011.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI N 042 /2011.

**Para cumprimento ao disposto no Regimento
Interno em vigor, encaminhe-se à comissão
Permanente de Justiça e Redação.**

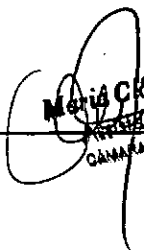
Itapevi, 21 / 06 / 2011.

•
Luciano de Oliveira Farias
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 042/2011

À Comissão de Justiça e Redação.

Em cumprimento à determinação superior, encaminho à V. Exas. o presente Projeto de Lei enfatizando, desde já, a necessidade do cumprimento dos prazos regimentais (art. 151, I a III, Reg. Interno)


Maria Cláudia Maia Costa
Vereadora Legitimada I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

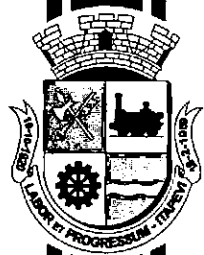
PROJETO DE LEI N.º 042/2011

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação, Sr. Marco Ferreira Godoy para ser Relator do Presente Projeto de Lei.



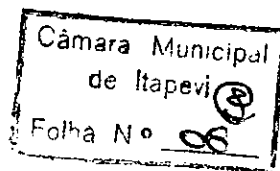
Claudio Dutra Barros

Presidente da Comissão de Justiça e Redação



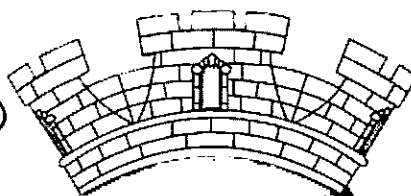
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

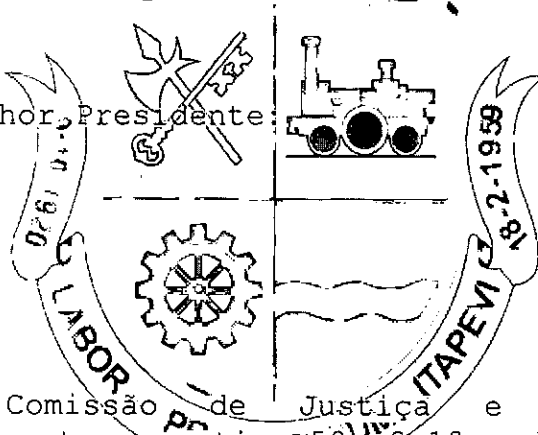


PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E AO PROJETO DE
LEI NUMERO 00042/2011

Ementa: "Autoriza a Câmara Municipal de Itapevi a conceder o benefício de "Vale Refeição" aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações".



Excelentíssimo Senhor Presidente:



A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, que tem por objetivo conceder o benefício denominado "Vale Refeição", aos servidores integrantes do quadro do Poder Executivo que tenham sido designados para prestarem serviços de segurança e guarda do patrimônio deste Poder Legislativo.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha N.º 09

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto objetivam estender aos servidores do Poder Legislativo e que se encontram designados para a prestação de serviços junto a esta Casa Legislativa, os mesmos benefícios já conferidos aos servidores deste Poder.

Não obstante a louvável iniciativa, porquanto atende, ainda que de forma tímida, uma das mais justas reivindicações dos demais servidores da Municipalidade, também não faz distinção quanto a origem daqueles que aqui prestam serviços.

Assim, Nobres Pares, analisada sob os aspectos concernentes à constitucionalidade, iniciativa e os demais aspectos técnicos - não se vislumbra óbices para a sua aprovação.

III - DECISÃO

Posto isto, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO desta Casa, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 27 de junho de 2.011

CLAUDIO DUTRA DE BARROS
Presidente

MARCOS FERREIRA GODOY
Vice-Presidente e relator

IGOR SOARES EBERT
Membro



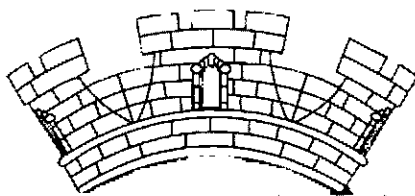
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

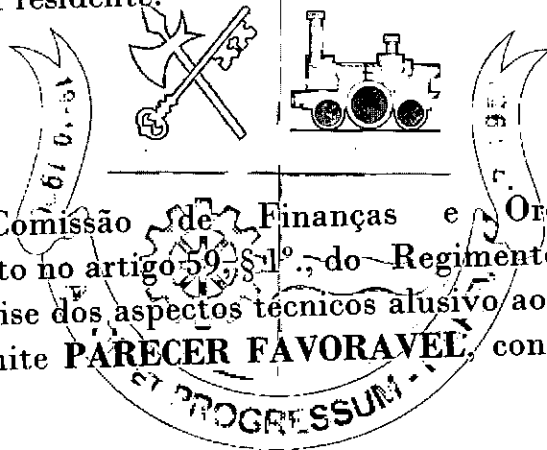
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 10

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI NUMERO 00042/2011

Ementa: "Autoriza a Câmara Municipal de Itapevi a conceder o benefício de "Vale Refeição" aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações".



Excelentíssimo Senhor Presidente:

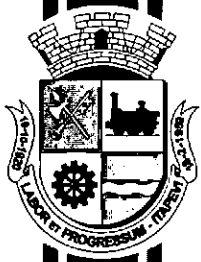


A Comissão de Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivo ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORAVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATORIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, que tem por objetivo conceder o benefício denominado "Vale Refeição", aos servidores integrantes do quadro do Poder Executivo que tenham sido designados para prestarem serviços de segurança e guarda do patrimônio deste Poder Legislativo.

É o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



II - VOTO

A iniciativa louvável e merece ser aprovada, porquanto tem por escopo estender o benefício ("Vale Refeição") já concedido aos servidores desta Casa, aos demais servidores do Poder Executivo que prestam serviços a esta Poder.

Os recursos para tais concessões, encontram-se rubricados no Orçamento vigente e não afetará as metas de execução orçamentária.

Assim, Nobres Pares, analisada sob os aspectos concernentes a esta Comissão, não se vislumbra óbices para a sua aprovação.

III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina pela regularidade do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 27 de junho de 2.011

IGOR SOARES EBERT
Presidente

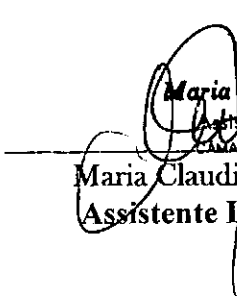
AKDENIS MOHAMAD KOURANI
Vice-Presidente e relator

MARCOS FERREIRA GODOY
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 27 de junho de 2011.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

AO GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N 042 /2011.

Para conhecimento e eventuais determinações.

Itapevi, 27 / junho / 2011.

Fernando Teodoro Alves
Diretor de Secretaria

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 28/06/11

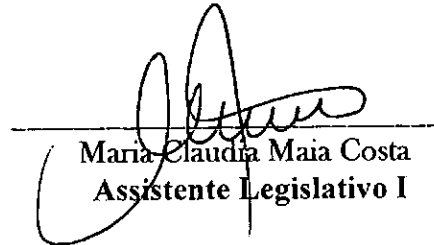
Itapevi, 27 de junho de 2011.

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI Nº 042/11, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos.

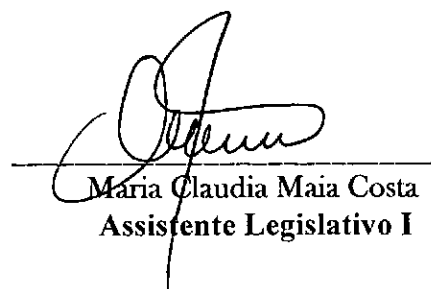
Itapevi, 28 de junho de 2011.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido AUTÓGRAFO Nº 038/11 referente ao Projeto de Lei nº 042/11, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 28 de junho de 2011.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha N.º 14

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 28/06/2011

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - ☒ ÚNICA

PROJETO DE LEI

Nº 042, 2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº /

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº /

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº /

MOÇÃO

Nº /

REQUERIMENTO

Nº /

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☐

IGOR SOARES EBERT

☐

JULIO CESAR PORTELA

☐

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

SIM

NÃO

AUSENTE

JUSTIF.

☐☐☐☐☒☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☐☒☐☐☐☐☐☐☐

TOTAL DE VOTOS:

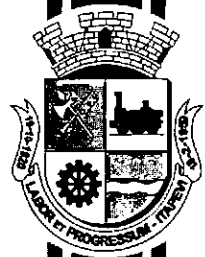
10

—

02

—


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÓPIA

AUTÓGRAFO N° 038/2011

Projeto de Lei 042/2011 - do Legislativo

Câmara Municipal

de Itapevi

Folha N.º 15

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV),
IGOR SOARES EBERT (PP), FLAUDIO AZEVEDO
LIMAS (PT), ADILSON PERES (PT) E MARCOS
FERREIRA GODOY (PV).

RECEBI
30/06/2011
Secretaria de Governo

Nathalia Tambora

"AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI A
CONCEDER O BENEFÍCIO DE "VALE REFEIÇÃO" AOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DESIGNADOS
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E
GUARDA PATRIMONIAL EM SUAS INSTALAÇÕES".

Art. 1º - Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a conceder aos servidores do Poder Executivo designados para a prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações, o benefício de "Vale Refeição".

Art. 2º - O valor da concessão de que trata o artigo anterior será regulamentado pelo Poder Legislativo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 28 de junho de 2011.

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS
1º Secretário

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1- Mensagem nº 026 de 20/07/11 que encaminha Veto Total;
- 2- OF. S.G. nº 319 de 02/08/11 solicita a retirada do veto;
- 3- OF. CMI nº 076 de 02/08/11 solicita nº de Lei; e
- 4- OF. S.G. 327 de 03/08/11 encaminha nº de Lei.

Itapevi, 03 de agosto de 2011.

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativa II
CÂMERA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

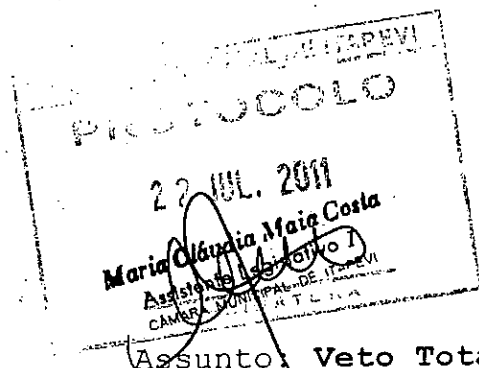


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 17

MENSAGEM Nº026/2011

Itapevi, 20 de julho de 2011.



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Nº042/2011
Autógrafo Nº038/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº042/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº038/2011.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Luciano de Oliveira Farias** e dos Ilustríssimos Vereadores, **Srs. Igor Soares Ebert, Fláudio Azevedo Limas, Adilson Peres e Marcos Ferreira Godoy**, é pretendido autorizar a Câmara Municipal de Itapevi a conceder benefício de "Vale Refeição" aos servidores do Poder Executivo designados para prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em suas instalações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei.

Contudo, a matéria objeto do presente autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

O autógrafo em estudo, ao autorizar o pagamento do benefício "vale refeição" aos servidores do Poder Executivo, acaba por praticar ato administrativo referente aos servidores deste Poder, o que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

(...)

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - prover cargos, funções e empregos do Executivo, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores desse Poder;"

Assim, ao autorizar o pagamento de benefícios aos servidores do Executivo Municipal, a lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 24 - (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Estado, seu regime jurídico,
provimento de cargos,
estabilidade e aposentadoria;"

Resta claro que tanto a Lei Orgânica Municipal quanto a Constituição do Estado determinam expressamente que o regime jurídico dos servidores do Executivo é assunto de competência legislativa exclusiva do próprio Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, sob pena de se macular a ordem constitucional, com violação das normas que asseguram a separação dos Poderes, sendo de forma mais clara o artigo 5º da Constituição Bandeirante, bem como o art. 24, § 2º, nº 4º (acima transcrito), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144 da mesma Constituição Estadual.

Também nossos Tribunais têm se pronunciado neste sentido, senão vejamos:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Complementar n. 1.440, de 13 de fevereiro de 2003, art. 2º, parágrafo único - Dispositivo legal resultante de emenda pelo Legislativo a projeto de lei do Executivo - Veto rejeitado - **Preceito que estende o vale-refeição ou vale-alimentação aos inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Prato - Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes - Ação julgada procedente.**" (TJSP, Adin 103.538-0/6-00, Rel. Des. Paulo Franco, julgado em 07/04/10)."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 21

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 3º e 4º, da Lei nº 1.944, de 27 de junho de 2006, do Município de Guaíçara. Dispositivos legais inseridos por Emenda Aditiva emanada do Poder Legislativo. **Fixação de vantagem pecuniária, a título de cestas básicas aos servidores municipais inativos, bem como de pagamento de valor correspondente ao Vale Alimentação dos Servidores Públicos Municipais aos Conselheiros Tutelares, no efetivo exercício de suas funções ou em licença para tratamento de saúde ou gestante. Vício de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 50, caput, 24, § 2º, nº 4, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. **Ação procedente.**" (TJSP, Adin 994.09.224916-0, Rel. Des. José Roberto Bedran, julgado em 07/04/10)."

Outrossim, mesmo que não houvesse o vício de iniciativa, a pretensão externada no autógrafo em comento não deveria ser, S.M.J., formalizada por meio de lei, e sim por meio de Resolução, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, como vemos:

"Art. 175 - Os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 22

Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

(...)

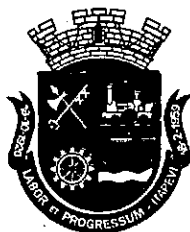
VII- assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos; "

Assim, como a concessão do benefício seria feita pela Câmara Municipal, é evidente que a pretensão trata-se de assunto de sua economia interna, a ser formalizada, portanto, por meio de resolução, conforme indica o artigo acima transcrito.

Sobre a resolução, leciona a doutrina especializada:

"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente ... Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15ª edição"

Temos, pois, que da mesma forma que a fixação da remuneração dos servidores deve ser feita por meio de resolução, a concessão de benefícios deve seguir a mesma esteira, por tratar-se de assunto de sua competência privativa, atrelado à sua economia interna.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Desta feita, além do vício de iniciativa existente, temos que o objeto deste autógrafo deveria ser formalizado através de projeto de resolução, e não através de lei, como proposto.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°042/2011, de autoria do Nobre Edil e Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, **Sr. Luciano de Oliveira Farias** e dos Ilustríssimos Vereadores, **Srs. Igor Soares Ebert, Fláudio Azevedo Limas, Adilson Peres e Marcos Ferreira Godoy**, que originou o Autógrafo N°038/2011, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

AO EXMO.

SR. LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

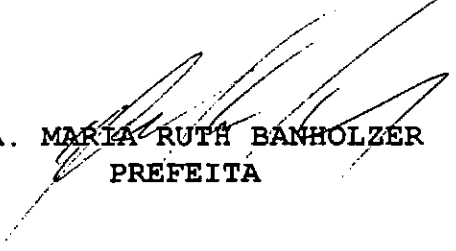
OFÍCIO S.G. N°319/2011

Itapevi, 02 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

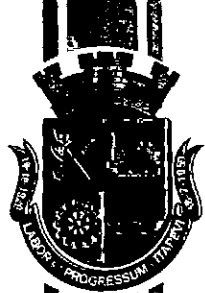
Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, a retirada do Veto Total ao Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Itapevi, através da Mensagem N°026/2011, protocolada aos 22 de julho de 2011.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

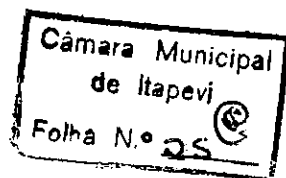


AO EXMO. SR.
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CÓPIA

Secretaria

Ofício nº 076/2011

Assunto:- Solicita Número de Lei

Itapevi, 02 de agosto de 2011

Senhora Prefeita:-

Pelo presente, acuso o recebimento e deferimento do Ofício S.G. nº 319/11, e em conformidade com o disposto no artigo 34 §§ 3º e 7º da Lei Orgânica deste Município, solicito que Vossa Excelência se digne a fornecer 1 (um) número de Lei para promulgação, por esta Casa, do Autógrafo 038, de 28 de junho de 2011, referente ao Projeto de Lei 042/11.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

Presidente

À

Exma. Sra.

Dra. MARIA RUTH BANHOLZER

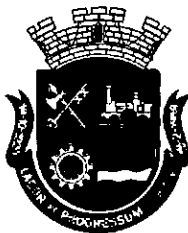
DD. Prefeita Municipal de Itapevi

Nesta

RECEBI

03/08/2011
Secretaria de Governo

Walter Tambora Jh30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

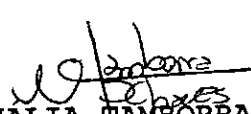
OFÍCIO S.G. Nº327/2011

Itapevi, 03 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício Nº076/2011, informo a Vossa Excelência, que o número de Lei a ser utilizado para promulgação do Autógrafo Nº038/2011 é 2.097, datado de 03 de agosto de 2011.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


NATHALIA TAMBORRA D. CHAVES
ASSESSORA TÉCNICA
SECRETARIA DE GOVERNO

AO EXMO. SR.

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

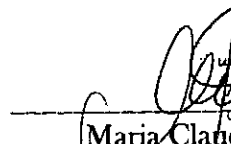
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.097, de 03, de
agosto, de 2011, referente ao autógrafo
supra.

Itapevi, 03 de agosto de 2011.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

LEI Nº 2.097, DE 03 DE AGOSTO DE 2011

Folha N.º 28

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES
LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV), IGOR SOARES
EBERT (PP), FLAUDIO AZEVEDO LIMAS (PT),
ADILSON PERES (PT) E MARCOS FERREIRA GODOY
(PV).

(AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI A
CONCEDER O BENEFÍCIO DE "VALE REFEIÇÃO" AOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DESIGNADOS PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E GUARDA
PATRIMONIAL EM SUAS INSTALAÇÕES.)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 3º
e 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica a Câmara Municipal de Itapevi a conceder
aos servidores do Poder Executivo designados para
prestação de serviços de segurança e guarda patrimonial em
suas instalações, o benefício de "Vale Refeição".

Art. 2º. - O valor da concessão de que trata o artigo
anterior será regulamentado pelo Poder Legislativo.

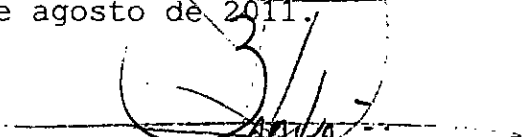
Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. - A presente Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 03 de agosto de 2011.


LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 03 dias do mês de agosto de 2011.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Analista Legislativo I em Gestão Pública